

LIDO  
Em 07/02/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PL 48/2007

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

20370125

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à ASSP

Em 12/02/07

*[Assinatura]*  
*Pedro Passos*  
Deputado do Distrito Federal

Cria o Monumento aos  
Pioneiros de Brasília e dá  
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Monumento aos Pioneiros de Brasília, destinado a homenagear os brasileiros que participaram diretamente da construção da nova Capital da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Monumento de que trata o caput será implantado, preferencialmente, no Eixo Monumental, nas proximidades do Memorial JK, na Região Administrativa de Brasília - RA I.

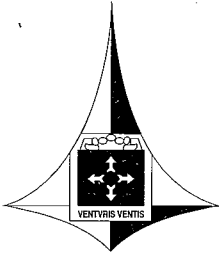
§ 2º - Considera-se pioneiro a pessoa que chegou para trabalhar e/ou residir no Distrito Federal antes do dia 21 de abril de 1960, data da inauguração de Brasília.

**Art. 2º** O processo de escolha da obra artística e/ou do projeto de arquitetura do Monumento, bem como a sua implantação, contará com a participação da Associação dos Candangos Pioneiros de Brasília.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Pl. No 48/07  
Fls. N.º 01/2

Assessoria de Plenário  
Recebi em 30/01/07 às 17h23

*[Assinatura]*  
23.243.2  
Assinatura



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com instituições públicas ou privadas com vistas à implantação do Monumento aos Pioneiros de Brasília.

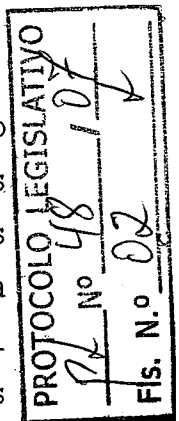
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

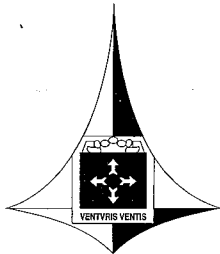
**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo homenagear os laboriosos e destemidos cidadãos brasileiros que, na década de 50, deixaram seus lares localizados nos mais diversos rincões desse país para construir, na imensidão do Planalto Central, a Capital mais moderna do planeta: Brasília - a cidade dos sonhos e fruto da capacidade empreendedora do nosso povo - que hoje, ainda menina, já ostenta o título garboso de Patrimônio Cultural da Humanidade.

A construção do Monumento aos Pioneiros de Brasília, no Eixo Monumento, servirá para mostrar ao mundo o zelo que o País tem para com os seus desbravadores e construtores de histórias, no caso os cidadãos do norte, sul, leste e oeste que tiveram coragem de empreender suas vidas na construção de um sonho, o qual teve como realizador-mor o maior estadista brasileiro de todos os tempos, Juscelino Kubitschek de Oliveira.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Buscamos assegurar no projeto a participação da Associação dos Candangos Pioneiros de Brasília, especial no que se refere à escolha da obra de arte e/ou do projeto arquitetônico do Monumento, bem como à sua implantação.

Do ponto de vista legal, deve ser ressaltado que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, consoante disposto nos artigos 30 e 32, *in verbis*:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

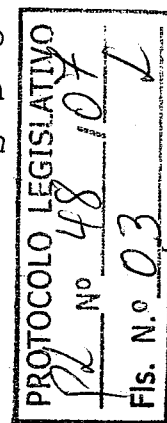
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

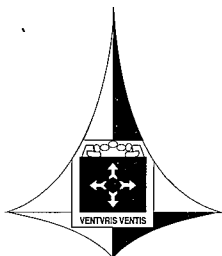
**(...)**

**Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."**

Não restam dúvidas de que a matéria em tela é de assunto de interesse local, por se tratar da criação de monumento pertinente ao Distrito Federal. Também é oportuno salientar que a Lei Orgânica, em seu artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da presente matéria, senão vejamos:





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

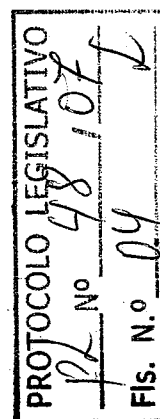
**"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."**



Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2003 pelo ilustre Deputado Izalci Lucas, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar a proposição de uma justa homenagem àqueles que trabalharam na construção da Capital de todos os brasileiros.

Com se vê, o projeto de lei de nossa autoria, além da sua importância do ponto de vista histórico, encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO PEDRO PASSOS**  
Autor



 [Clique aqui para imprimir esta página](#)  
 [Índice](#)

LEI Nº 3.878, DE 28 DE JUNHO DE 2006  
DODF DE 13.07.2006

Dispõe sobre a criação do Memorial dos  
Pioneiros da Construção Civil de Brasília.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, a Governadora do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Memorial dos Pioneiros da Construção Civil de Brasília.

Parágrafo único. O memorial de que trata o caput é destinado a resgatar e preservar a memória daqueles que iniciaram as obras da nova capital do Brasil.

Art. 2º Para atender o disposto nesta Lei, o Governo do Distrito Federal procederá à desafetação, ou alteração de sua destinação original, de área na Região Administrativa de Brasília para a implantação do memorial.

Art. 3º O projeto arquitetônico do Memorial dos Pioneiros da Construção Civil de Brasília será escolhido por meio de concurso público.

Art. 4º As despesas com a criação do memorial deverão estar previstas no orçamento do ano subsequente ao de sua aprovação, na forma de dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2006  
Deputado WILSON LIMA  
Primeiro Secretário no Exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

